



## PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00261/2023

**“Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00261/2023, editada pelo Governador do Estado que “Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”.

A MPV 00261/2023 foi editada em 08 de janeiro de 2024 e foi lida no expediente da Casa em 15 de fevereiro de 2024, sendo então encaminhada a esta Comissão para análise de sua admissibilidade.

A Medida Provisória é acompanhada da Exposição de Motivos firmada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, da qual se destaca:

A medida provisória tem como objetivo a manutenção da convocação excepcional dos Policiais Penais, por meio da alteração do parágrafo único



do art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, e dos Agentes de Segurança Socioeducativos, por meio da alteração do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, uma vez que a norma contida em ambos os dispositivos limita a vigência das referidas convocações até 31 de dezembro do corrente ano de 2023, e a autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), deliberação nº 1713/2023, foi no sentido de estender a vigência da medida provisória tem como objetivo a manutenção da convocação excepcional dos Policiais Penais Assim, em vista do serviço público essencial prestado pelos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos, as quais necessariamente decorrem da atividade presencial desses profissionais a fim de assegurar a segurança, a ressocialização dos reeducandos e a socioeducação de adolescentes e jovens em conflito com a lei, respectivamente, torna-se importante o número adequado de servidores que operacionalizam a rotina de trabalho nas Unidades Prisionais e Socioeducativas.

Todavia, em que pese todo o esforço desta Secretaria na promoção de quantitativo adequado de servidores para o atendimento ao Sistema Prisional e Socioeducativo, ainda sim, persiste o problema de expressiva defasagem de Policiais Penais e de Agentes de Segurança Socioeducativos, visto que o número de reeducandos e internos cresceu exponencialmente nos últimos anos.

Além do aumento do número de reeducandos e de internos em relação ao número de Policiais Penais e de Agentes de Segurança Socioeducativos, respectivamente, atrela-se também aos afastamentos destes servidores, tais como, férias, licenças ou até mesmo deslocamento dos reeducandos e dos internos para outras regiões por meio de escolta.

Assim, é imperioso que o Departamento de Polícia Penal e Departamento de Administração Socioeducativa, respectivamente, se apropriem de outros meios a fim de assegurar que as Unidades Prisionais e Socioeducativas não fiquem desguarnecidas de quantitativo suficiente para garantir a segurança e a incolumidade dos reeducandos, adolescentes, jovens, servidores e da sociedade.

Nesse sentido, o plantão extraordinário desempenha um papel fundamental em preencher eventuais lacunas de servidores existentes, além de servir também como solução mais econômica para o Estado.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição encontra amparo no disposto no art. 51 da Constituição Barriga Verde.

É o relatório.



## II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade** da Medida Provisória, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MPV 261/2024 analisada não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, da Constituição Estadual (CE), tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Quanto aos aspectos constitucionais para a edição de Medida Provisória, extraio da Exposição de Motivos os elementos para afirmar que os requisitos da urgência e relevância se fazem presentes, especialmente porque trata da prorrogação do prazo para a convocação excepcional de escalas de plantão dos Policiais Penais e dos Agentes de Segurança Socioeducativas, de modo a atender a demanda, sem prejuízo aos serviços essenciais.

Desse modo, aguardar a tramitação de um projeto de lei, poderia ensejar prejuízos irreparáveis, ou de difícil recuperação, o que justifica a adoção da medida na forma proposta.

As eventuais incongruências da Medida Provisória relacionadas à adequada técnica legislativa, além de outros aspectos redacionais, deverão ser corrigidas nas fases processuais subsequentes.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas no inciso II do art. 72 e art. 314, ambos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 00261/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CAMILO MARTINS**  
**RELATOR**